



Prefeitura Municipal de Parauapebas
Gabinete do Chefe do Executivo

Ofício nº 1225/2026/PMP/GP

Parauapebas, 11 de março de 2026.

Ao Exmo. Senhor

ANDERSON MARCOS MORATÓRIO

Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas – CMP

Av. Sônia Cortês, Qd. 33, Lote Especial

Beira Rio II – Parauapebas – Pará

Assunto: Veto ao PL nº 59/2025.

Referência: E-Protocolo nº 2026000394-PGM

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 59/2025, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 4.551, de 20 de dezembro de 2013, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal

Horário de atendimento ao público: 8h às 14h

Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, nº305, Chácara do Sol

Contato: (94) 3346-7268

E-mail: gabinete@parauapebas.pa.gov.br



Prefeitura Municipal de Parauapebas
Gabinete do Chefe do Executivo

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 59/2025, que altera o inciso IV do art. 37, o *caput* do art. 48, o inciso II do art. 405 e o inciso II do art. 497 da Lei Municipal nº 4.551, de 2013, que dispõe sobre a regulamentação do sistema de transporte urbano do Município de Parauapebas, nas modalidades de transporte público coletivo, transporte privado coletivo, transporte de pequenas cargas, condução escolar, táxi, mototáxi e motofrete, por contrariedade ao interesse público.

As razões do presente veto são encaminhadas a essa Egrégia Casa Legislativa dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme dispõe o art. 50, §1º, da Lei Orgânica Municipal, c/c art. 264 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, assegurando-se, assim, a regularidade formal do ato.

Inicialmente, cumpre reconhecer o mérito da iniciativa parlamentar, que busca ampliar para 15 (quinze) anos o limite de vida útil das motocicletas utilizadas nas atividades de mototáxi e motofrete, condicionando tal ampliação à realização de vistoria técnica periódica. A proposta revela preocupação com a realidade econômica dos profissionais que exercem essas atividades no Município.

Todavia, após análise técnica realizada pelos órgãos competentes da Administração Municipal, verificou-se que a ampliação do limite etário dos veículos para 15 (quinze) anos não se mostra adequada sob os aspectos da segurança viária, da eficiência do serviço público e da proteção da coletividade, razões que justificam o veto à proposição legislativa.

Nesse sentido, a Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão, por meio do Ofício nº 124/2026-SEMSI/AT, manifestou-se tecnicamente de forma desfavorável à ampliação do limite etário atualmente estabelecido, destacando que a medida pode comprometer as condições de segurança e confiabilidade operacional das motocicletas utilizadas nessas modalidades de transporte.

Cumpre destacar que os serviços de mototáxi e motofrete constituem atividades de transporte remunerado que envolvem circulação diária de passageiros e mercadorias em ambiente urbano, frequentemente submetidas a condições intensas de utilização, elevada quilometragem anual e exposição constante às condições adversas do tráfego urbano.

Em tais circunstâncias, o desgaste mecânico e estrutural das motocicletas ocorre de forma significativamente mais acelerada quando comparado ao uso particular. Veículos com

Horário de atendimento ao público: 8h às 14h

Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, nº305, Chácara do Sol

Contato: (94) 3346-7268

E-mail: gabinete@parauapebas.pa.gov.br



Prefeitura Municipal de Parauapebas
Gabinete do Chefe do Executivo

maior tempo de utilização tendem a apresentar maior incidência de fadiga de materiais, desgaste de componentes estruturais e comprometimento progressivo de sistemas essenciais, tais como freios, suspensão, sistema elétrico e transmissão.

Ainda que submetidos a manutenções periódicas, existem limitações técnicas para a plena recuperação de determinadas estruturas e componentes, especialmente em veículos utilizados de forma intensiva no transporte remunerado. Assim, a ampliação da vida útil para até 15 (quinze) anos tende a elevar o risco de falhas mecânicas durante a operação, potencializando a ocorrência de acidentes e colocando em risco não apenas os profissionais que operam o serviço, mas também passageiros, pedestres e demais usuários do sistema viário.

Importa destacar que o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) estabelece, em seu art. 1º, §2º, que o trânsito, em condições seguras, é direito de todos e dever dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, cabendo ao Poder Público adotar medidas destinadas à preservação da segurança viária e da integridade física dos usuários das vias públicas.

Da mesma forma, a Lei nº 12.587/2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, estabelece que a gestão do sistema de mobilidade deve observar, entre outros, os princípios da segurança nos deslocamentos das pessoas, da eficiência na prestação dos serviços de transporte e da promoção do desenvolvimento sustentável das cidades.

Nesse contexto, a definição de limites máximos de idade para veículos utilizados em serviços de transporte público ou de utilidade pública constitui instrumento legítimo de política pública voltado à prevenção de riscos e à garantia de padrões mínimos de segurança operacional.

Observa-se, inclusive, que, em diversos municípios brasileiros, o limite de vida útil para motocicletas utilizadas nas atividades de mototáxi e motofrete situa-se, em regra, entre 8 (oito) e 10 (dez) anos, parâmetro considerado tecnicamente mais adequado para assegurar condições mínimas de segurança operacional e confiabilidade mecânica dos veículos empregados no transporte remunerado de passageiros e cargas.

Cumprе registrar, ainda, que a legislação municipal já contemplou recente atualização normativa acerca do tema. Com efeito, a Lei nº 5.631/2026 alterou a redação do dispositivo pertinente, passando a estabelecer que:

“IV – mototáxi e motofrete – dez anos, com prorrogação para até doze anos, desde que apresentada comprovação de manutenção preventiva e laudo mecânico.”

Tal alteração demonstra que o ordenamento municipal já promoveu ajuste legislativo recente, buscando equilibrar a viabilidade econômica da atividade com a

Horário de atendimento ao público: 8h às 14h

Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, nº305, Chácara do Sol

Contato: (94) 3346-7268

E-mail: gabinete@parauapebas.pa.gov.br



Prefeitura Municipal de Parauapebas
Gabinete do Chefe do Executivo

preservação dos padrões mínimos de segurança veicular, mediante a possibilidade de prorrogação condicionada à comprovação técnica das condições adequadas do veículo.

Sob a perspectiva da gestão pública e da segurança viária, a ampliação do limite etário para 15 (quinze) anos mostra-se desproporcional em relação ao modelo normativo atualmente vigente, podendo comprometer a qualidade do serviço prestado à população, uma vez que veículos com maior tempo de uso tendem a apresentar maior frequência de manutenções corretivas e maior probabilidade de falhas mecânicas inesperadas durante a operação.

Ademais, as políticas públicas de mobilidade urbana devem estimular a renovação gradual da frota, favorecendo a utilização de veículos mais modernos, dotados de melhores padrões tecnológicos, maior eficiência mecânica e maior confiabilidade estrutural, o que contribui diretamente para a segurança dos usuários do sistema viário e para a melhoria da prestação do serviço.

Cumpre salientar, ainda, que a Administração Pública deve pautar sua atuação pelos princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os princípios da eficiência, da prevenção, da segurança administrativa e da supremacia do interesse público, os quais impõem ao gestor público o dever de adotar decisões orientadas à proteção da coletividade e à adequada prestação dos serviços de interesse público.

Nesse contexto, a sanção de norma que amplie de forma significativa o tempo de utilização de veículos empregados em atividades de transporte remunerado, sem respaldo técnico suficiente quanto à segurança da medida, pode expor a Administração Pública a riscos administrativos e institucionais, sobretudo diante da possibilidade de ocorrência de acidentes decorrentes de falhas mecânicas associadas à elevada idade da frota.

Assim, considerando a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão, bem como a necessidade de preservar a segurança viária, a eficiência das políticas públicas de mobilidade urbana e a qualidade do serviço prestado à população, conclui-se que a proposição legislativa não se mostra compatível com o interesse público municipal.

Diante do exposto, por contrariedade ao interesse público, decido **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 59/2025, submetendo as presentes razões à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa.

Parauapebas/PA, 11 de março de 2026.

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal